



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.364 - RS (2016/0075245-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WILLIAM FERREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. MAUS ANTECEDENTES. QUESITO NÃO SOPEADO PELO SENTENCIANTE. *REFORMATIO IN PEJUS* CONFIGURADO. DECOTE PROPORCIONAL DA SANÇÃO BÁSICA. NECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência pacífica do STJ.
2. Afastada uma circunstância judicial do art. 59 do CP - consequências do delito, por inidoneidade da fundamentação, faz-se de rigor o decote proporcional da pena-base.
3. Indevida a manutenção da reprimenda inicial tal como fixada pelo sentenciante, com esteio em quesito não negativado pelo juízo de primeiro grau - maus antecedentes, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.364 - RS (2016/0075245-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **WILLIAM FERREIRA OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de decisão que negou provimento ao recurso especial ministerial.

O agravante alega que, *"pela literalidade da lei, há reformatio in pejus somente quando a pena for agravada no recurso exclusivo da defesa, e no caso não houve agravamento da pena, que foi mantida no mesmo patamar fixado na sentença, embora sob fundamentação diversa"*. Destaca, ainda, que *"na sentença foram consideradas desfavoráveis as circunstâncias do crime e as consequências do crime, ao passo que no julgamento da apelação foram consideradas desfavoráveis as circunstâncias do crime e os antecedentes criminais, sem, contudo, qualquer alteração do quantum da pena-base, de modo que não se pode falar em reformatio in pejus"*.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo à Turma.

A defesa apresentou contrarrazões a fls. 518/519.

É o relatório.

DECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.364 - RS (2016/0075245-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso especial foi parcialmente conhecido, e nessa extensão, provido, nos seguintes termos (fls. 487/495):

No que concerne à violação aos arts. 59 do CP, e art. 617 do CPP, tem-se que a Corte estadual entendeu devida a redução da pena-base, pelo afastamento dos maus antecedentes, nos seguintes termos (fls. 408/415):

A divergência do acórdão diz respeito à dosimetria da pena, especificamente quanto à pena-base e à pena pecuniária, que foram assim fixadas na sentença:

"WILLIAM FERREIRA OLIVEIRA

"Art.157, §2º, I e II, CP

"Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar; não possui maus antecedentes (folhas 154/155); não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la; os motivos do delito se constituem pelo desejo de obtenção de lucro fácil; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, sendo desfavoráveis, dizendo respeito à pluralidade de vítimas (quatro); as conseqüências do crime lhe são desfavoráveis, uma vez que sua conduta produziu qualquer conseqüência extrapenal, não tendo os bens e valores das vítimas sido integralmente recuperados; e quanto ao comportamento das vítimas em nada influenciou para a prática do delito,

"À vista das circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão.

"Ausentes quaisquer agravantes ou atenuantes, mantenho o quantum acima, restando a pena provisória em 05 (cinco) anos de reclusão.

"Presente ainda as causas de aumento relativas ao emprego de arma (art. 157, §2º, I, CP) e ao concurso de agentes (art. 157, §2º, II, CP), elevo o apenamento à razão de 1/3, restando a pena DEFINITIVA em 06 (seis) anos 08 (oito) meses de reclusão.

"Da Pena Pecuniária

Condeno o réu à pena pecuniária, a qual vai fixada em 22 (vinte e dois) dias-multa, atendendo às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato o dia-multa, considerando a sua situação econômica.

"Do regime prisional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O regime de cumprimento da pena é o inicialmente semiaberto, na esteira do disposto no art.33, §2.º, "b" CP."

O voto majoritário negou provimento ao recurso do réu William, embora tenha considerado inviável o reconhecimento da aferidora das consequências como desfavorável. Assim constou do voto:

"DOSIMETRIA DA PENA

"Pena-base.

"O sentenciante, emprestando nota negativa aos vetores circunstâncias e consequências, fixou as basilares em 5 anos de reclusão para William, e, em 4 anos e 6 meses de reclusão para o acusado Rodrigo, não se conformando as defesas, que buscam redução.

"A respeito das circunstâncias, realmente, extrapolaram a previsão típica, pois a ação criminosa caracterizou-se pela dupla elementar do tipo do roubo, ou seja, violência (desferimento de tapa) e grave ameaça (uso de uma arma, que inclusive foi devidamente apreendida em poder dos réus, conforme auto de fl. 14), à prática dos ilícitos. Destaca-se, também, que o delito terminou por lesar o patrimônio de 4 vítimas, fato que poderia até ensejar o reconhecimento do concurso formal de crimes - art. 70, 1ª parte do CP.

"Tocante às consequências, inviável considerá-las como negativas, já que a perda patrimonial é ínsita ao delito em questão, e, no caso, não despontou de grande monta, nada sendo demonstrado a respeito da capacidade econômica das vítimas a ponto de indicar que os bens arrebatados fossem de grande valia.

"De qualquer forma, não fosse a desfavorabilidade do vetor circunstâncias, mesmo que não tenha sido objeto de sopesamento pelo magistrado, a vida anteacta dos agentes permitiria a manutenção da basilares como fixadas.

"O acusado William possui condenação definitiva, com trânsito em julgado posterior ao presente, por fato anterior (posse de drogas), respondendo, ainda, outra ação penal por roubo majorado (2x), em concurso formal, praticado antes do presente. Por seu turno, Rodrigo responde ação penal anterior ao fato aqui em análise, por crime de tentativa de homicídio em concurso formal com corrupção de menores.

"Com tais comemorativos, tendo em vista a existência de condenação definitiva e ação penal em curso, poder-se-ia dizer que os réus ostentam maus antecedentes.

"E aqui, consigno, o fato de os antecedentes não terem sido valorados negativamente pelo decisor singular, em absoluto, constitui óbice para fazê-lo nesta sede, conforme venho reiteradamente decidindo, a partir da interpretação do art. 617, in fine do CPP.

"O que vincula é o quantitativo final da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprimenda imposta e não os fundamentos utilizados para justificá-lo.

"Anoto que decisões recentes do E. STJ e E. STF vêm admitindo que o Tribunal ad quem mantenha o apenamento imposto na sentença, pelo decisor a quo, embora com base em vetor diverso daquele eventualmente apontado por este último, porquanto as limitações havidas em recurso exclusivo da defesa dizem, tão somente, com o agravamento da sanção aplicada em primeiro grau.

[...]

"Destaco, por fim, ainda que não se considerassem os maus antecedentes, o vetor circunstâncias, pelas peculiaridades do fato, justificariam o apenamento basilar estabelecido na origem.

"No que tange à diferenciação dos sancionamentos básicos entre os imputados, justifica-se porque a conduta social do acusado Rodrigo foi abonada por testemunhas, acarretando emissão de juízo positivo no vetor correspondente. O mesmo não ocorrendo com o corréu, cuja valoração, no aspecto, foi neutra.

"De modo que, as basilares não comportam qualquer alteração.

"Na 2ª etapa, pelo reconhecimento da menoridade, acertadamente atenuada a pena de Rodrigo em 3 meses.

"Na última fase do cálculo dosimétrico, ainda que presentes as majorantes do emprego de arma e do concurso de agentes, a pena foi aumentada em 1/3, menor índice legalmente previsto.

"Assim, ausentes outras causas modificadoras, as penas definitivas ficam fixadas como na origem, ou seja, a de William em 6 anos e 8 meses de reclusão, a de Rodrigo 5 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão.

"REGIME.

"O regime fixado para cumprimento das corporais foi o semiaberto, com o não se conforma a defesa de Rodrigo, pleiteando sua alteração.

"Entretanto, conforme estabelecido pelo art. 33, § 2º, 3ª do CP, o quantum de pena aplicado inviabiliza qualquer alteração do regime de cumprimento.

"MULTA

"O critério para fixação da pena pecuniária é o bifásico, isto é, a quantidade é informada pela análise do art. 59 do CP, devendo guardar simetria com a pena-base estabelecida; e a unidade, pela situação financeira do acusado.

"No presente caso, a basilar de William foi fixada em 22 dias- multa, e a de Rodrigo em 18 dias-multa, ambas à razão unitária mínima.

"Reduzida, aqui, a pena-base de William para 8



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meses acima do piso legal, cumpre a redução de sua pena de multa para 18 dias- multa, recebendo o mesmo tratamento da atribuído à Rodrigo, em respeito ao princípio da isonomia.

"Ante o exposto, VOTO no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS.**"

Esclareço que há equívoco no acórdão recorrido quando analisa a pena pecuniária dos réus, visto que refere ter havido redução na pena-base de William, o que acarretaria a redução de sua pena pecuniária para 18 dias-multa, todavia, o voto condutor da maioria acabou por negar provimento ao recurso.

Por outro lado, o voto minoritário, de lavra do Des. Dálvio Leite Dias Teixeira, ao entender, assim como a relatora, ser inviável considerar desfavoráveis as consequências do crime, redimensionou as penas-base, e, por consequência, também as pecuniárias, nos seguintes termos:

"Divirjo da Ilustre Relatora, no que tange à dosimetria da pena.

"O Magistrado sentenciante, ao distanciar a pena-base em 01 (um) ano para o réu William e 08 (oito) meses para o acusado Rodrigo considerou prejudiciais ao réus duas moduladoras do artigo 59 do Código Penal, a saber, circunstâncias e consequências.

"Acompanho a Eminente Relatora no que concerne à manutenção do tísne negativo da vetorial circunstâncias, que de fato excedeu os contornos típicos.

"Não deixo de corroborar, igualmente, que se mostra inviável considerar as consequências do delito como negativas, visto que a perda patrimonial é insita ao delito em questão.

"Todavia, em se tratando de recurso exclusivo da defesa, reputo que implica reformatio in pejus a confirmação do distanciamento da pena-base motivada em substratos fáticos não aventados pelo Magistrado de origem, na hipótese de afastamento, em sede recurso exclusivo da defesa, da valoração desfavorável de um ou mais dos vetores do art. 59 do Código Penal. A vedação do retorço ou complemento de fundamentação difere dos casos em que é realizada simples correção do enquadramento equivocado da circunstância negativa dentre as moduladoras do aludido dispositivo legal, o que reputo viável.

"Nesse contexto, deve ser afastado o incremento pelo vetor consequências, para ambos os réus.

"Assim, reduzo a basilar de William para 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão e a de Rodrigo para 04 (quatro) anos e 05 (cinco) meses de reclusão.

"Na segunda etapa da dosimetria, a pena provisória de William assenta-se nos mesmos 04 (quatro) anos e 07 (sete)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meses de reclusão, na ausência de agravantes ou atenuantes. Quanto ao réu Rodrigo mantenho a redução da reprimenda em 03 (três) meses, diante da atenuante da menoridade, fixando sua corporal provisória em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão

"Por fim, conquanto presentes duas majorantes, a reprimenda foi recrudesida na fração módica de 1/3, para cada um dos acusados, o que segue conservado na ausência de insurgência acusatória.

"Nesse contexto, fixo a pena definitiva de William em 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e a de Rodrigo em 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

"No que toca às sanções pecuniárias, que, segundo o método bifásico (STJ, REsp n.º 897876/RS e REsp n.º 671.195/RS), devem guardar proporção com a pena-base, considerando-se os vetores do artigo 59 do Código Penal, por reflexo do acima exposto na primeira fase da dosimetria da pena, a redução é medida que se impõe.

Reduzo, então, a pena de multa imposta ao reu William para 20 (vinte) dias-multa e a de Rodrigo para 15 (quinze) dias-multa, mantida a razão mínima para ambos acusados.

"No mais, corroboro os termos do voto da Ilustre Relatora.

"Ante o exposto, dou PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, para reduzir a pena privativa de liberdade do réu William Ferreira Oliveira para 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e pena pecuniária para 20 (vinte) dias-multa, mantida a razão mínima; e a pena privativa de liberdade de Rodrigo Ferreira da Rosa para 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias, e pena pecuniária para 15 (quinze) dias-multa, mantida a razão mínima."

Acompanho o voto vencido em todos os seus fundamentos, eis que mais se aproxima do meu entendimento.

Como se vê, na sentença condenatória foram considerados negativos os vetores das circunstâncias e das conseqüências do crime. No voto majoritário, ao afastar a aferidora das conseqüências, a relatora sustenta que o acusado William possui maus antecedentes, bem como que sua conduta social não foi abonada, não explicando se estava considerando esses vetores negativos; justificando, contudo, que as circunstâncias, por si só eram graves e permitiam o afastamento da pena-base em um ano, como operado na sentença.

Percebe-se que o que pretendeu a relatora foi fazer um reforço da fundamentação adotada pelo julgador singular.

A questão está restrita à possibilidade de, em julgamento exclusivo da defesa, reconhecer circunstância negativa não utilizada na sentença para afastar a pena do mínimo legal, ou, ainda, atribuir a cada operadora judicial valor superior ao fixado na sentença, o que ocorre quando se afasta uma circunstância valorada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negativamente, mantendo a nova pena-base nos limites quantitativos estabelecidos pelo juízo a quo, como no caso dos autos. Em assim se procedendo, essa é a tese, inexistiria ofensa à garantia da ne reformatio in pejus, possibilitando-se, de fato:

a) o afastamento, acolhendo tese defensiva veiculada na apelação, de circunstância negativa utilizada pelo sentenciante para distanciar a pena-base do mínimo legal e, ainda assim,

b) não modificar a pena-base, pois estaria de qualquer modo bem fixada, já que presente circunstância negativa não reconhecida na sentença.

Peço vênia, entretanto, para discordar desse posicionamento.

A tese que proponho é a de que a reformatio in pejus, em casos como o dos autos, efetivamente ocorre, apenas não é detectável de imediato em razão da técnica utilizada na dosimetria da pena pelo sentenciante. Este, contrariamente ao entendimento que tenho reiteradamente apresentado aos integrantes desta Corte, afastou a basilar do mínimo legal sem, contudo, esclarecer qual o quantum de aumento para cada uma das aferidoras do art. 59 do Código Penal.

Esse entendimento, como se sabe, não tem sido aceito. Mas ninguém discordaria do juiz que dele compartilhasse, explicitando o peso atribuído a cada circunstância negativa que entendesse presente.

Suponhamos que o sentenciante, no caso dos autos, agisse como preconizo. Saberíamos então, com certeza, em quanto a pena-base, em sendo acolhido o recurso, deveria ser diminuída?

Certamente.

A manutenção da basilar, apesar do afastamento da valoração negativa de uma circunstância judicial, no patamar estabelecido na sentença, ou o reconhecimento de circunstância negativa não referida na sentença, implica, como é inafastável, reformatio in pejus, pois constitui claríssimo e inequívoco agravamento da situação do embargante.

Outrossim, também entendo incabível, em recurso exclusivo da defesa, o reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de uma das operadoras do art. 59 do CP, como ocorre no caso, em relação às "circunstâncias".

Sobre a impossibilidade de reforçar a fundamentação da sentença em prejuízo do réu, em recurso exclusivo da defesa, cito os seguintes precedentes:

[...]

Assim, acompanho o voto vencido na redução da pena privativa de liberdade do réu William, bem como da pecuniária, uma vez que entendo ser inviável a prática de reforço de fundamentação na hipótese de ausência de recurso do Ministério Público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, acolho os embargos infringentes para fazer prevalecer o voto minoritário, que reduzia a pena privativa de liberdade do réu William para 06 anos, 01 mês e 01 dia de reclusão e a pecuniária para 20 dias-multa, à razão unitária mínima.

Com efeito, observa-se que o Sodalício estadual, ao analisar a apelação defensiva, entendeu devido o afastamento da circunstância judicial referente às consequências do crime. Entretanto, não reduziu a pena-base, valorando negativamente os antecedentes do recorrido.

Contudo, em sede de embargos infringentes e de nulidade, prevaleceu a tese de não ser possível, em recurso exclusivo da defesa, afastar uma vetorial negativa e manter a sanção inicial no mesmo patamar da sentença, ou ainda, negativar um quesito que não teria sido sopesado pelo sentenciante, sem insurgência ministerial. Razão pela qual, os embargos foram acolhidos para reduzir a pena do recorrido.

Insurge-se o órgão ministerial com relação à tal redução, afirmando que o reformatio in pejus não estaria caracterizado. Entretanto, não lhe assiste razão. Isso porque, conforme jurisprudência desta Corte superior, em recurso exclusivo da defesa, caso o Tribunal de origem afaste uma circunstância judicial negativa faz de rigor a redução da pena-base proporcionalmente. Além disso, é indevido sopesar negativamente ao agente um dos quesitos do art. 59 do CP que não foram negatizados pelo sentenciante sem insurgência ministerial. Nesse mesmo sentido:

[...]

Assim, restado caracterizado o reformatio in pejus, o entendimento do Tribunal estadual harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, incidindo, portanto, o enunciado sumular n. 83/STJ ao caso, aplicável também aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

No presente agravo, o recorrente afirma que não haveria se falar em *reformatio in pejus*, porquanto a reprimenda final não teria sido alterada. Entretanto, não lhe assiste razão.

Isso porque, da análise do recurso de apelação, nota-se que a Corte estadual, ao analisar o recurso de apelação, afastou a consideração negativa por entender que os fundamentos utilizados seriam ínsitos ao tipo penal violado. Entretanto, em razão de os réus possuírem antecedentes, manteve a pena-base no mesmo patamar fixado pelo juízo de primeiro grau. No julgamento dos infringentes, a Corte estadual, contudo, entendeu que seria devida a redução proporcional da reprimenda básica, por tratar-se de recurso exclusivo da defesa.

E, ao assim proceder, o Sodalício estadual agiu em consonância com a jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desse Colegiado superior, porquanto, afastada a consideração negativa de uma circunstância judicial, de rigor o decote proporcional da sanção básica. Ademais, em sede de recurso exclusivo da defesa, indevido sopesar negativamente quesito não negativado pelo juízo sentenciante. Nesse diapasão:

RECURSO ESPECIAL. RESISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO, DE OFÍCIO. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. CULPABILIDADE, MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ARGUMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

[...]

3. Embora a Corte de origem, em recurso exclusivo da defesa, tenha afastado a desfavorabilidade da circunstância judicial relativa aos motivos do delito (sopesando-a, então, favoravelmente ao recorrente), deixou de proceder à respectiva redução na reprimenda, motivo pelo qual se mostra de rigor a diminuição da pena-base nesse ponto, sob pena de ofensa ao princípio do ne reformatio in pejus e da proporcionalidade.

4. Recurso especial provido, a fim de diminuir para o mínimo legal a pena-base imposta ao recorrente em relação ao crime previsto no art. 12, c/c o art. 18, III, ambos da Lei n. 6.368/1976 e, conseqüentemente, tornar definitiva a reprimenda do acusado, em relação a esse ilícito, em 4 anos de reclusão e pagamento de 66 dias-multa. De ofício, por força do art. 61 do Código de Processo Penal, é declarada extinta a punibilidade do recorrente, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, em relação a ambos os crimes, com fundamento no art. 107, IV, c/c os arts. 109, IV e VI (com redação anterior à Lei n. 12.234/2010) e 110, § 1º, todos do Código Penal. (REsp 859.251/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0075245-7

AgRg no
REsp 1.588.364 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02221300125719 04628231320158217000 2221300125719 70060789922 70065157901
70067774455

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : WILLIAM FERREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : RODRIGO FERREIRA DA ROSA
ADVOGADOS : ALINE LOURENÇO DE ORNEL - RS079927
ALEX SANDER MARQUES AGOSTINHO - RS091985

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WILLIAM FERREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.